

24/03/2011

PLENÁRIO

## AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.391 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA  
ADV.(A/S) : FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº1.073.959  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem.

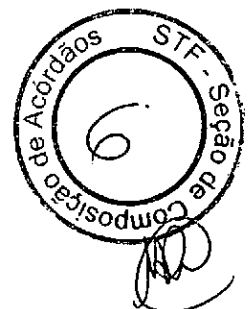
II – Agravo improvido, com determinação de encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento como agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

Brasília, 24 de março de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



24/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.391 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA  
ADV.(A/S) : FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº1.073.959  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra *decisum* em que neguei seguimento a esta ação ajuizada contra ato proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento 1.073.959/PR, que teria usurpado a competência desta Corte.

Narrou a reclamante que interpôs referido agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário.

O AI foi julgado prejudicado pelo Vice-Presidente do STJ, sob o fundamento de que, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, não foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A reclamante sustentou, então, que

*“o caso sub judice deve ser processado e julgado por esse Pretório Excelso, uma vez que não cabe ao juízo a quo qualquer exame em sede de agravo de instrumento, recurso em verdade, dirigido ao Órgão Revisor, ainda que apresentando a autoridade recorrida”.*

Neguei seguimento a esta reclamação por entender que o pedido formulado pelo reclamante não se enquadrava em nenhuma das duas

**RCL 9.391 AgR / PR**

hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, 1, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

Assentei, ainda, que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do Regimento Interno do STF, o Tribunal *a quo* pode julgar prejudicado o agravo de instrumento, caso esta Corte já tenha se pronunciado pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional em debate.

Afirmei, ademais, a despeito de o reclamante não ter juntado a petição do recurso extraordinário – o que inviabilizaria a análise dos pressupostos de admissibilidade – que o acórdão recorrido tratou apenas de questão processual, qual seja, da ausência de peça obrigatória quando da interposição do agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Dessa forma, não haveria qualquer questão constitucional em debate que possibilitasse o conhecimento do apelo extraordinário.

Irresignado, o agravante interpõe este agravo regimental, no qual alega, em síntese, a ausência de identidade com o precedente invocado pelo STJ para julgar prejudicado o AI 1.073.959/PR.

É o relatório.

24/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.391 PARANÁ

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, entendo que a agravante não traz fatos novos capazes de ensejar uma mudança de entendimento.

O Supremo Tribunal Federal assentou não possuir repercussão geral a matéria relativa ao cabimento de recurso de outros tribunais, por está restrita ao plano infraconstitucional, conforme se observa do julgamento do RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

*“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.*

*Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608”.*

Na esteira de tal precedente e com fundamento no art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil,<sup>1</sup> o Superior Tribunal de Justiça indeferiu o

<sup>1</sup> “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos

**Rcl 9.391 AgR / PR**

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário 1.073.959/PR.

Esse é o ato que o ora agravante insiste ter usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal.

Não lhe assiste razão, contudo.

A competência dos tribunais de origem para indeferir recurso, cuja matéria esta Suprema Corte julga não possuir repercussão geral, decorre, como visto, do preceito contido no art. 543-A, § 5º, do CPC.

Ademais, como já assentado na decisão agravada, o STF entende que, em tais casos, não é cabível a reclamação para a correção de eventual equívoco na aplicação da repercussão geral, conforme se observa do julgamento da Rcl 9.471-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

*“Agravo regimental em reclamação. 2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia. 3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547. 4. Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009. 5 Agravo regimental a que se nega provimento”.*

Isso posto, nego provimento ao agravo a fim de não conhecer deste feito, determinando, em consequência, o encaminhamento dos autos ao STJ para processamento como agravo interno, uma vez que a reclamação foi proposta antes de 19/11/2009.

---

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.391**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
ADV.(A/S) : FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº1.073.959 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário